

**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

Lei n.º 1.397, de 09 de setembro de 2021.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, ESTADO DE ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Seção I**

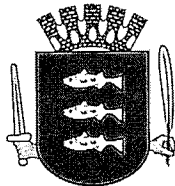
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao dispositivo no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) as diretrizes para elaboração dos Orçamentos para o exercício de 2022, compreendendo:

- I – As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – As Metas e Riscos Fiscais;
- III – A Estrutura e as Diretrizes dos Orçamentos;
- IV – As Diretrizes para Execução dos Orçamentos;
- V – As Diretrizes sobre Alterações na Legislação Tributária;
- VI- As Disposições Relativas às Despesas com Pessoal;
- VII – Do Não Atingimento das Metas Fiscais;
- VIII - Do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
- IX – As Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;
- X - A Transparência da Gestão Fiscal;
- XI – As Disposições Gerais;
- XII – Anexo I de Metas Fiscais;
- XIII – Anexo II de Riscos Fiscais.

**Art. 2º** - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2022.

**Seção II**



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Dos Gastos Municipais**

**Art. 3º** - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

**Art. 4º** - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I – Carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II – Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III – Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV – Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais;

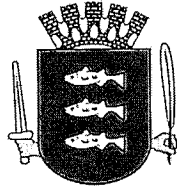
**Seção III**  
**Das Receitas do Município**

**Art. 5º** - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I – Dos tributos de sua competência;
- II – De atividades econômicas;
- III – De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV – Das alienações;
- V – Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital;
- VI – Das contribuições sociais para o Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 6º** - Para fins de estimativa das receitas será considerado:

- I – Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III – Alterações na legislação tributária;
- IV – A variação do índice de preços;
- V – A arrecadação dos últimos 04 (quatro) exercícios encerrados (2017 a 2020) e a previsão de 2021.



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 7º** - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

§1º - O Município despenderá esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa:

§2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;

§3º - A Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§4º - Qualquer alteração na Legislação Tributária para o exercício financeiro de 2022 deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo e por ele aprovada antes da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, a fim de que possam as mesmas ser incluídas na previsão da receita.

**CAPÍTULO II**  
**DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**MUNICIPAL**

**Art. 8º** - A Administração Pública Municipal elegeu como Prioridades e Metas para o exercício de 2022 as Ações do Plano Plurianual para o período de 2022-2025, que integrarão os anexos desta Lei.

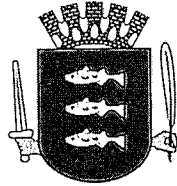
§1º - As Prioridades e Metas de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2022 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação da despesa, respeitando o atendimento das despesas que constituem obrigações constitucionais.

§2º - Nesse exercício excepcionalmente o Anexo de Metas e Prioridades serão dispostas junto a Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual - PPA para o período de 2022-2025.

§3º Poderá ser procedida a adequação das Prioridades e Metas de que trata o caput deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2022, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

**Art. 9º** - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela Lei Orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no Plano Plurianual.

§1º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2022, ambos os Poderes deverão verificar os programas que forem contemplados no PPA (2022-2025), e as ações prioritárias nele



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

contempladas para 2022 deverão estar em consonância com as prioridades e metas previstas na presente Lei.

§2º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, o Poder Executivo e Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

**Art. 10** - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2022, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção das metas constantes dos anexos desta Lei.

**CAPÍTULO III**  
**DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

**Art. 11** - Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2022 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

**Art. 12** - Estão discriminados, em Anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, nos quais são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ESTRUTURA E DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS**

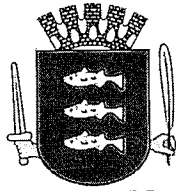
**Seção I**  
**Da Organização dos Orçamentos**

**Art. 13** - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;

§1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§2º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 14** - A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e esfera orçamentária e a despesa por função, subfunção, programa de governo, ação orçamentária, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§1º - Os Programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§2º - As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§3º - As ações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, citadas no §1º deste artigo, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

- I – Atividades de pessoal e encargos sociais;
- II – Atividades de manutenção administrativa;
- III – Outras atividades de caráter obrigatório;
- IV – Atividades finalísticas; e
- V – Projetos.

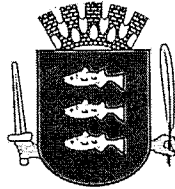
§4º - Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são os previstos na Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas posteriores alterações.

**Art. 15** - A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – A Fundos Especiais;
- II – Às ações de Saúde e Assistência Social;
- III – Ao Regime Próprio de Previdência Social;
- IV – À manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

**Art. 16** - O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de imposto e transferências constitucionais, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Complementar 141, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2022 já fixar tais valores mínimos.

**Art. 17** - A Lei do Orçamento Anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito em conformidade com os limites e condições fixados pelo Senado Federal e nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 18** - Não poderão ser fixadas despesas, a qualquer título, sem prévia definição das respectivas fontes de recursos.

**Art. 19** - Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o Art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 20** - Fica autorizado o Poder Executivo a criar fontes de recurso, elementos, e ou subelementos de despesas dentro das ações pré-existentes visando a segregação das naturezas de despesas para controle de custos e para a correta classificação destas.

Parágrafo Único – Quando a criação for de subelementos, este poderá ser dotado com parte dos créditos orçamentários de sua respectiva conta sintética sem onerar o limite de créditos adicionais.

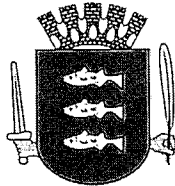
**Art. 21** - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I – Texto da Lei;
- II – Quadros Orçamentários Consolidados;
- III – Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a Receita e Despesa na forma definida nesta Lei;
- V – Discriminação na Legislação da Receita e da Despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- VI – Demonstrativo da renúncia da Receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**Art. 22** – Para efeito do disposto neste capítulo, O Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Pública Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2021, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

**Art. 23** - A execução orçamentária dos Poderes poderá ser realizada através de descentralização de créditos orçamentários entre unidades gestoras, quando for efetuada movimentação de parte do orçamento, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, para que outras unidades administrativas possam executar a despesa orçamentária, sendo:

- I – Descentralização interna de crédito ou provisão, envolvendo a transferência de créditos entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade; e



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

II – Descentralização externa de crédito ou destaque, envolvendo a transferência de créditos entre unidades gestoras de órgãos ou entidades de estruturas administrativas diferentes, de um órgão para outro e dependerá, quando necessário, de celebração de convênio ou instrumento congênere.

§ 1º As descentralizações de créditos orçamentários não se confundem com remanejamentos, transferências e transposições, pois, não:

I – Modificam o valor da programação ou de suas dotações orçamentárias;

II – Alteram a unidade orçamentária (classificação institucional) detentora do crédito orçamentário aprovado na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

**Seção II**

**Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas**

**Art. 24** - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 25** - A compensação de que trata o Art. 17, §2º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento de respectiva margem de expansão.

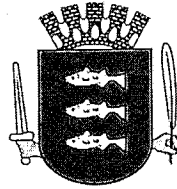
Parágrafo Único – Na hipótese de ocorrer as circunstâncias estabelecidas no caput do Art.9, ou no inciso II, § 1º, do Art. 31, todos da Lei Complementar n.º 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo deverão proceder a respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

**Art. 26** – O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2022, ajustar as fontes de recursos sem alterar a programação constante da Lei Orçamentária Anual para manter o equilíbrio na execução desta Lei.

**Seção III**

**Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos  
Adicionais Destinados ao Poder Legislativo**

**Art. 27** - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2022, para efeito de



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal de 1988, efetivamente realizado no exercício anterior, acrescido dos valores devidos aos inativos e pensionistas. (NR)

§ 1º Após finalização da arrecadação do exercício de 2021, comprovada pela emissão do Balanço Geral, havendo diferença do resultado da aplicação do percentual, conforme caput deste artigo, em confronto com os créditos autorizados para o Legislativo na LOA 2022, a diferença positiva deverá ser anulada no Executivo e suplementada no Legislativo. Sendo negativa a diferença, deverá ser anulada no Legislativo e suplementada no Executivo.

§ 2º As dotações que porventura vierem a ser suplementadas e anuladas em obediência ao caput deste artigo, ficam a critério do respectivo Poder.

§ 3º Do período entre janeiro de 2022 até a publicação do Balanço geral do exercício de 2021, o duodécimo da Câmara de Vereadores corresponderá a 1/12 (um doze avos) do total de créditos autorizados para o Poder Legislativo na LOA 2022 com respeito as disposições do Inciso III, parágrafo 2º do Art. 29A da Constituição Federal de 1988.

**Art. 28** - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único – Ao final do exercício financeiro, o superávit financeiro dos recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo.

**Art. 29** - A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

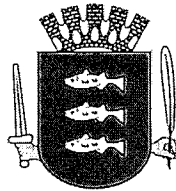
**Seção IV**  
**Da Disposição Sobre Novos Projetos**

**Art. 30** - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II – Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

§ 1º - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos





**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, e que seja custeado por outra esfera de Governo.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos na Lei Orçamentária de 2022 prioritariamente para conclusão de obras de reparo, compras de equipamentos ou de construção de unidades públicas de saúde, com o objetivo de destiná-los ao atendimento de pacientes infectados pela Covid-19.

**Seção V**

**Da Transferência de Recursos Para as Entidades da  
Administração Indireta**

**Art. 31** - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais autorizadas em Lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

**Seção VI**

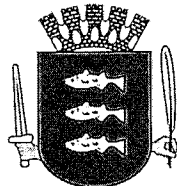
**Das Transferências de Recursos Para o Setor Privado**

**Art. 32** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I – Sejam atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;
- II – Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III – Atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dos anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS.



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Seção VII**  
**Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas**

**Art. 33** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

Parágrafo Único – A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

**Art. 34** - A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por Lei específica para atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§1º - A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

§2º - A transferência de recursos dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

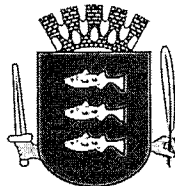
**Seção I**  
**Dos Créditos Adicionais**

**Art. 35** - A Lei Orçamentária, autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar com percentual de 60% (sessenta por cento) da receita prevista para o exercício de 2022.

**Art. 36** - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2021, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2022 por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

**Seção II**  
**Transposição, Remanejamento e Transferência**  
**De Dotações Orçamentárias**

**Art. 37** - Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a efetuar transposição,



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos das Leis Orçamentárias, entende-se por:

I – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;

II – Transposição: o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício dentro da mesma unidade orçamentária.

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações dentro da mesma unidade orçamentária e do mesmo programa de Governo.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DIRETRIZES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

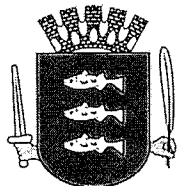
**Art. 38** - As receitas serão estimadas e discriminadas de duas formas:

I - Considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal; e

II - Considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de Projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício de 2021, especialmente sobre:

- a) reavaliação das alíquotas dos tributos;
- b) critérios de atualização monetária;
- c) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;
- d) alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;
- e) extinção, redução e instituição de isenções de incentivos fiscais;
- f) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social;
- g) revisão da legislação sobre taxas; e
- h) concessão de anistia e remissões tributárias.

**Art. 39** - Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 38 ou essas o



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários, mediante decretos, na hipótese de previsão de despesa na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Os decretos referidos no caput deste artigo deverão informar o impacto dos ajustes necessários sobre as metas e prioridades da Administração.

**Art. 40** - Na aplicação de lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira dever-se-á observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 41** - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022, as despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

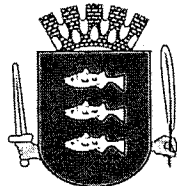
Parágrafo Único – Caso o município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2022, já esteja acima do limite previsto no art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observadas quando da fixação destes gastos.

**Art. 42** - No Exercício de 2022, caso a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – Situações de emergência e calamidade pública;
- II – Situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III – A relação custo-benefício se revelar favorável em relação à alternativa possível.

**Art. 43** - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto na letra “b”, inciso III do Art. 20 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder, separadamente.

**Art. 44** - Ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo, a realizar concurso público no



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

exercício de 2022 para reposição do quadro de pessoal das áreas consideradas prioritárias para a Administração Pública Municipal.

**Art. 45** - Quando a despesa de pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2022, dependerá de autorização especial prévia do Prefeito e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de segurança, educação e de saúde, em situações de emergências que envolvam risco ou prejuízo para a população.

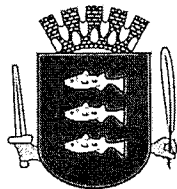
**Art. 46** - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169 §1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

- I – Concessão e aumento de remuneração, através de reajuste/alteração, inclusive como forma de revisão geral anual;
- II – Criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;
- III – Reforma do plano de cargos e carreiras do magistério público municipal;
- IV – Reforma do plano de cargos e carreiras do Legislativo Municipal;
- V – Admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;
- VI – Designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;
- VII – Concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- VIII – Contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§1º - O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

§2º - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;

§3º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada definindo o índice e o mês da revisão, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I do art. 22, todos da Lei Complementar n.º 101 de 2000;



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

§4º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os Arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, quando de sua implantação.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO NÃO – ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS**

**Art. 47** - A limitação de empenho prevista nesta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo:

- a) Diárias;
- b) Serviço extraordinário;
- c) Aquisição de material de consumo;
- d) Realização de obras com recursos próprios.

II – No Poder Legislativo:

- a) Diárias;
- b) Serviço extraordinário;
- c) Aquisição de material de consumo;
- d) Realização de obras com recursos próprios.

§1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cujo despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º - Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – Das despesas com pessoal e encargos sociais;

II – Das despesas necessárias para o atendimento à saúde, bem como das despesas voltadas para a manutenção do ensino;

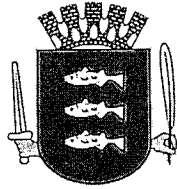
III – Das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;

IV – Das despesas com o pagamento de precatórios judiciais;

V – Das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do município;

§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

**Art. 48** - O Poder Executivo, por intermédio da Controladoria Geral do Município implementará normas de acompanhamento das ações governamentais visando o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

Parágrafo Único – Os métodos e processos de controle de custos serão praticados em todos os órgãos da Administração Municipal, de acordo com as disciplinas legais vigentes.

**CAPÍTULO IX**  
**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS**

**Art. 49** - O Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município, será elaborado obedecendo-se os ditames das normas, regulamentos e procedimentos dispostos na legislação previdenciária vigente, nos termos preconizado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Tribunal de Contas.

**Art. 50** - O Cálculo Atuarial previsto nesta Lei deverá ser avaliado e comparado, a partir da legislação do RPPS, a fim de que se preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.

**CAPÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 51** - A Lei Orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública Municipal, nos termos dos contratos firmados.

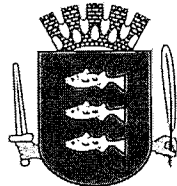
**Art. 52** - Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal estabelecido, deverá ser a ele reconduzido nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. Enquanto perdurar o excesso, o Município obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma da presente lei.

**CAPÍTULO XI**  
**DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL**

**Art. 53** - O Poder Executivo, para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, tornará disponíveis na internet, para acesso de toda sociedade, no mínimo as seguintes informações:

- I - Os Planos, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - As Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévios;



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

- III - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV - O Relatório de Gestão Fiscal;
- V - As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

**CAPÍTULO XII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 54** - Para fins de cumprimento do Art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo com a União ou Estados, com vistas:

- I - Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II - A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do município;
- III - À utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV - A cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;
- V - A realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

**Art. 55** - Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

**Art. 56** - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária para 2022, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, devem atender às seguintes condições:

§ 1º Serem compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

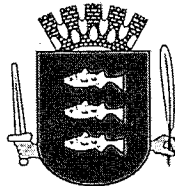
§ 2º Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa.

I - Não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) manutenção e desenvolvimento da educação;
- d) ação de serviços públicos de saúde.

**Art. 57.** As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim





**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida Municipal de empréstimos internos e externos.

**Art. 58** - Sem prejuízo das competências constitucionais e legais do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Pública Municipal, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo.

**Art. 59** - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para a sanção do Poder Executivo até o final da última sessão do Legislativo do Exercício de 2021, ficarão os Poderes autorizados a utilizar 1/12 (um doze avos) do orçamento previsto para 2022, até que o Executivo receba a Lei aprovada, e proceda sua sanção e publicação.

**Art. 60** - Em razão de eventuais discontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que tratam o § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

**Art. 61** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, em 09 de setembro de 2021.

  
Cláudio Roberto Ayres da Costa  
Prefeito

MARECHAL DEODORO - AL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2022


ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento	6.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da anulação de despesas discricionárias	6.000.000,00
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos de RPPS	2.400.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da anulação de despesas discricionárias	2.400.000,00
Assistência a epidemias	3.600.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	3.600.000,00
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>12.000.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>12.000.000,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	6.774.945,79	Adequação da despesa pela redução e limitação de gastos, respeitando a fonte de recurso de origem.	6.774.945,79
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>6.774.945,79</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>6.774.945,79</b>
<b>TOTAL</b>	<b>18.774.945,79</b>	<b>TOTAL</b>	<b>18.774.945,79</b>

FONTE: Sistema TC Contabilidade Pública, Unidade Responsável SEMFIN, 03/mai/2021, 15h e 00m

  
 CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA  
 Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
II.a - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS PRINCIPAIS DESPESAS  
2022

**PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2019	118.826.016,53	—
2020	154.369.324,13	23,02 %
2021	129.520.284,89	(19,19) %
2022	132.366.382,54	2,15 %
2023	139.176.746,29	5,15 %
2024	143.078.992,31	2,80 %

**JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2019	349.337,30	—
2020	169.752,02	(105,79) %
2021	338.350,00	49,83 %
2022	345.780,17	2,15 %
2023	348.500,50	0,79 %
2024	358.955,52	3,00 %

**OUTRAS DESPESAS CORRENTES**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2019	84.517.727,28	—
2020	75.201.236,92	(12,39) %
2021	78.441.088,12	4,13 %
2022	80.163.654,42	2,15 %
2023	80.653.880,26	0,61 %
2024	83.073.496,67	3,00 %

**INVESTIMENTOS**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2019	49.970.869,90	—
2020	45.107.619,60	(10,78) %
2021	52.501.638,93	14,08 %
2022	53.654.574,92	2,15 %
2023	54.076.688,10	0,79 %
2024	55.698.988,74	3,00 %

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
II.a - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS DESPESAS  
2022

**AMORTIZAÇÃO/REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA**


Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2019	1.025.304,51	—
2020	1.865.487,55	45,04 %
2021	696.900,00	(167,68) %
2022	712.203,92	2,15 %
2023	717.807,00	0,79 %
2024	739.341,21	3,00 %

**RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2019	3.638.161,25	—
2020	0,00	0,00 %
2021	3.674.542,86	100,00 %
2022	3.755.235,82	2,15 %
2023	3.784.779,15	0,79 %
2024	3.898.322,52	3,00 %

FONTE:  
Departamento Contábil, SEMFIN

1.- Este demonstrativo reflete a mesma metodologia do Anexo II.

  
CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA  
PREFEITO  
046.880.984-80

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
1.a - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA  
2022

**Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2019	28.188.096,68	—
2020	30.179.844,82	6,60 %
2021	23.325.125,27	(29,39) %
2022	31.239.157,38	25,33 %
2023	32.254.429,99	3,25 %
2024	33.302.698,96	3,25 %

**Contribuições**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2019	10.896.690,95	—
2020	14.102.476,90	22,73 %
2021	11.808.255,36	(19,43) %
2022	14.597.473,84	19,11 %
2023	15.071.891,74	3,25 %
2024	15.561.728,22	3,25 %

**Receita Patrimonial**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2019	5.726.316,42	—
2020	2.474.412,63	(131,42) %
2021	7.744.775,78	68,05 %
2022	2.561.264,51	(202,38) %
2023	2.644.505,61	3,25 %
2024	2.730.452,04	3,25 %

**Receita Agropecuária**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2019	0,00	—
2020	0,00	0,00 %
2021	0,00	0,00 %
2022	0,00	0,00 %
2023	0,00	0,00 %
2024	0,00	0,00 %

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
I.a - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA  
2022

**Receita Industrial**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2019	0,00	—
2020	0,00	0,00 %
2021	0,00	0,00 %
2022	0,00	0,00 %
2023	0,00	0,00 %
2024	0,00	0,00 %

**Receita de Serviços**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2019	14.202.129,06	—
2020	13.883.442,08	(2,30) %
2021	15.603.295,68	11,02 %
2022	14.370.750,90	(8,58) %
2023	14.837.800,30	3,25 %
2024	15.320.028,81	3,25 %

**Transferências Correntes**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2019	174.046.101,78	—
2020	198.012.298,00	12,10 %
2021	180.277.967,19	(9,84) %
2022	199.458.394,51	9,62 %
2023	205.225.497,31	2,89 %
2024	211.256.938,59	2,94 %

**Outras Receitas Correntes**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2019	2.728.492,81	—
2020	866.524,89	(214,88) %
2021	2.363.153,83	63,33 %
2022	896.939,91	(163,47) %
2023	926.090,46	3,25 %
2024	956.188,40	3,25 %

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
I.a - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA  
2022

**Operações de Crédito**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2019	0,00	—
2020	1.708.909,13	100,00 %
2021	14.544.000,00	88,25 %
2022	10.000.000,00	(45,44) %
2023	10.000.000,00	0,00 %
2024	10.000.000,00	0,00 %

**Alienação de Bens**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2019	0,00	—
2020	353.945,33	100,00 %
2021	0,00	0,00 %
2022	366.368,81	100,00 %
2023	378.275,80	3,25 %
2024	390.569,76	3,25 %

**Amortização de Empréstimos**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2019	0,00	—
2020	0,00	0,00 %
2021	0,00	0,00 %
2022	0,00	0,00 %
2023	0,00	0,00 %
2024	0,00	0,00 %

**Transferências de Capital**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2019	21.700.121,69	—
2020	11.194.207,23	(93,85) %
2021	20.570.668,36	45,58 %
2022	11.587.123,90	(77,53) %
2023	11.963.705,43	3,25 %
2024	12.352.525,86	3,25 %

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
I.a - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA  
2022

**RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2019	8.762.117,37	—
2020	6.255.462,54	(40,07) %
2021	10.359.393,85	39,62 %
2022	6.677.029,28	(55,15) %
2023	6.887.467,73	3,15 %
2024	7.104.745,43	3,15 %

**RECEITAS DE CAPITAL - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2019	0,00	—
2020	0,00	0,00 %
2021	0,00	0,00 %
2022	0,00	0,00 %
2023	0,00	0,00 %
2024	0,00	0,00 %

**(R) DEDUÇÕES DA RECEITA**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2019	(18.988.780,39)	—
2020	(20.052.817,36)	5,31 %
2021	(21.423.830,52)	6,40 %
2022	(20.756.671,25)	(3,21) %
2023	(21.431.263,06)	3,25 %
2024	(22.127.779,11)	3,25 %



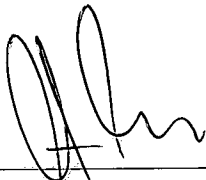
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

I.a - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA  
2022

FONTE:

Departamento Contábil, SEMFIN

1. - Este demonstrativo reflete a mesma metodologia utilizada no Anexo I.



---

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA

PREFEITO

046.880.984-80

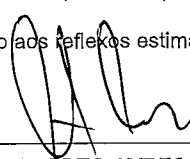
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS I - RECEITAS  
2022

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO		
	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES	249.044.339,08	256.416.420,07	264.105.001,34
Receita Tributária	31.239.157,38	32.254.429,99	33.302.698,96
Impostos	29.172.709,67	30.120.822,73	31.099.749,47
Taxas	2.066.447,71	2.133.607,26	2.202.949,50
Receita de Contribuições	14.597.473,84	15.071.891,74	15.561.728,22
Receita Patrimonial	2.561.264,51	2.644.505,61	2.730.452,04
Transferências Correntes	52.661.518,36	54.059.766,97	55.495.667,39
Transferências Intergovernamentais	52.661.518,36	54.059.766,97	55.495.667,39
Transferências da União	52.661.518,36	54.059.766,97	55.495.667,39
Cota-Parte do FPM	35.543.210,92	36.381.114,53	37.238.318,75
Transferências de Recursos do SUS - FMS	17.118.307,44	17.678.652,43	18.257.348,64
Outras Receitas Correntes	147.984.924,99	152.385.825,77	157.014.454,72
Multa e Juros de Mora	434.740,85	448.869,93	463.458,20
Receita da Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	147.550.184,14	151.936.955,84	156.550.996,52
RECEITAS DE CAPITAL	21.953.492,71	22.341.981,23	22.743.095,62
Operações de Crédito	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Alienações de Bens	366.368,81	378.275,80	390.569,76
Outras Receitas de Capital	11.587.123,90	11.963.705,43	12.352.525,86
<b>TOTAL</b>	<b>270.997.831,79</b>	<b>278.758.401,30</b>	<b>286.848.096,96</b>

**FONTE:**

Departamento Contábil, SEMFIN.

1. - A estimativa da Receita de tributos foi realizada através da análise de arrecadação de anos anteriores em comparação com o cenário das atividades econômicas atuais, tendo como base principal o combate a sonegação fiscal bem como reavaliação das políticas de arrecadação dos créditos da dívida ativa.
2. - Na projeção de outras receitas, foi verificado a arrecadação realizada no exercício financeiro de 2020. Aplicado à base de cálculo, sem prejuízo de suas variações, bem como as projeções de crescimento baseado no crescimento sugerido pelo Banco Central do Brasil.
3. - Também foi levado em consideração a perspectiva de obtenção de recursos através de convênios firmados entre os Governos Federal e Estadual.
4. - A partir do ano de 2018, a Secretaria de Tesouro Nacional instituiu o novo ementário das receitas, alterando assim a codificação das mesmas. Portanto, as Receitas de Multas e Juros de mora e Dívida Ativa Tributária, estão dispostas no grupo de receitas tributárias, juntos com suas respectivas receitas originárias.
5. - TODAS as projeções sofreram grande impacto negativo devido aos reflexos estimados na economia provenientes da pandemia do coronavírus.


  
 CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA  
 PREFEITO  
 046.880.984-80

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS II - DESPESAS  
2022

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	R\$		
	2022	2023	2024
<b>DESPESAS CORRENTES (I)</b>	<b>212.875.817,12</b>	<b>220.179.127,05</b>	<b>226.511.444,49</b>
Pessoal e Encargos Sociais	132.366.382,54	139.176.746,29	143.078.992,31
Juros e Encargos da Dívida	345.780,17	348.500,50	358.955,52
Outras Despesas Correntes	80.163.654,42	80.653.880,26	83.073.496,67
<b>DESPESAS DE CAPITAL (II)</b>	<b>54.366.778,84</b>	<b>54.794.495,10</b>	<b>56.438.329,95</b>
Investimentos	53.654.574,92	54.076.688,10	55.698.988,74
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização Financeira	712.203,92	717.807,00	739.341,21
<b>RESERVA DE CONTIGÊNCIA (III)</b>	<b>3.755.235,82</b>	<b>3.784.779,15</b>	<b>3.898.322,52</b>
<b>TOTAL (IV) = (I + II + III)</b>	<b>270.997.831,79</b>	<b>278.758.401,30</b>	<b>286.848.096,96</b>

FONTE:  
Departamento Contábil, SEMFIN

1. - Na fixação das despesas foi levado em consideração sua série histórica de empenhos em conjuntos com as atualizações dos exercícios de 2020 e com a perspectiva de frustração da atividade econômica, baseado nas políticas econômicas adotadas pelo Governo Federal para o cenário pós pandemia em 2021.



---

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA  
PREFEITO  
046.880.984-80


MARECHAL DEODORO - AL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
2022

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	% RCL	Variação	
								Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	262.547.331,48	0,483%	365,81%	252.684.455,78	0,442%	236,85%		-9.862.875,70	-3,76%
Receitas Primárias (I)	240.479.236,65	0,442%	335,06%	248.501.134,02	0,435%	232,93%		8.021.897,37	3,34%
Despesa Total	262.547.331,48	0,483%	365,81%	276.713.420,22	0,484%	259,37%		14.166.088,74	5,40%
Despesas Primárias (II)	261.522.331,48	0,481%	364,38%	264.741.907,50	0,463%	248,15%		3.219.576,02	1,23%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-21.043.094,83	-0,039%	-29,32%	-16.240.773,48	-0,028%	-15,22%		4.802.321,35	-22,82%
Resultado Nominal	-721.628,84	-0,001%	-1,01%	-16.240.773,48	-0,028%	-15,22%		-15.519.144,64	2150,57%
Dívida Pública Consolidada	6.804.917,20	0,013%	9,48%	18.208.606,69	0,032%	17,07%		11.403.689,49	167,58%
Dívida Consolidada Líquida	-100.781.664,28	-0,185%	-140,42%	-30.056.151,92	-0,053%	-28,17%		70.725.512,36	-70,18%

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

FONTES: Sistema TC Contabilidade Pública, Unidade Responsável Divisão de Contabilidade/SEMPFIN, Data de emissão 03/mar/2021, hora de emissão 16h e 15m

  
CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA  
Prefeito

MARECHAL DEODORO - AL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
2022

R\$ 1,00

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	229.932.589,24	262.547.331,48	14%	265.172.804,79	1%	270.997.831,79	2%	278.758.401,30	3%	286.848.096,95	3%
Receitas Primárias (I)	222.067.100,49	240.479.236,65	8%	242.884.029,02	1%	258.070.198,47	6%	266.141.513,17	3%	273.827.724,96	3%
Despesa Total	229.932.589,24	262.547.331,48	14%	265.172.804,79	1%	270.997.831,79	2%	278.758.401,30	3%	286.848.096,95	3%
Despesas Primárias (II)	222.025.398,64	261.522.331,48	18%	264.137.554,79	1%	269.939.847,70	2%	272.689.652,41	1%	280.853.259,45	3%
Resultado Primário (III) = (I - II)	41.701,85	-21.043.094,83	-50561%	-21.253.525,77	1%	-11.869.649,23	-44%	-6.548.139,24	-45%	-7.025.534,49	7%
Resultado Nominal	744.895,34	-721.628,84	-197%	4.459.265,53	-718%	-13.683.148,22	-407%	-6.941.027,59	-49%	-7.447.066,56	7%
Dívida Pública Consolidada	12.739.935,82	6.804.917,20	-47%	13.454.722,13	98%	11.705.608,25	-13%	10.183.879,18	-13%	9.572.846,43	-6%
Dívida Consolidada Líquida	-2.023.861,47	-100.781.664,28	4880%	-84.940.661,01	-16%	-42.000.550,14	-51%	-43.761.305,58	4%	-44.252.825,15	1%

**VALORES A PREÇOS CONSTANTES**

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	221.089.028,11	251.049.274,70	14%	255.588.245,59	2%	261.833.653,90	2%	269.983.923,78	3%	277.899.725,78	3%
Receitas Primárias (I)	213.526.058,17	229.947.634,97	8%	234.105.088,21	2%	249.343.186,93	7%	257.764.177,40	3%	265.285.530,87	3%
Despesa Total	221.089.028,11	251.049.274,70	14%	255.588.245,59	2%	261.833.653,90	2%	269.983.923,78	3%	277.899.725,78	3%
Despesas Primárias (II)	213.485.960,23	250.069.163,78	17%	254.590.414,26	2%	261.815.293,59	3%	264.106.200,88	1%	272.091.900,26	3%
Resultado Primário (III) = (I - II)	40.097,94	-20.121.528,81	-50281%	-20.485.326,05	2%	-12.472.106,66	-39%	-6.342.023,48	-49%	-6.806.369,39	7%
Resultado Nominal	716.245,52	-690.025,66	-196%	4.298.087,26	-723%	-13.246.624,49	-408%	-6.734.911,83	-49%	-7.227.901,47	7%
Dívida Pública Consolidada	12.082.972,28	6.506.901,13	-46%	12.968.406,87	99%	11.309.766,43	-13%	9.863.321,24	-13%	9.274.216,65	-6%
Dívida Consolidada Líquida	-3.163.361,87	-96.368.009,45	2946%	-81.870.516,64	-15%	-40.580.241,68	-50%	-42.383.831,07	4%	-42.872.335,93	1%

FONTE: Sistema TC Contabilidade Pública, Unidade Responsável Divisão de Contabilidade/SEMFIN, Data de emissão 03/mai/2021, hora de emissão 20h e 20m.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA

Prefeito

MARECHAL DEODORO - AL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

2022

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

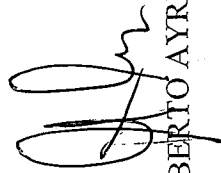
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	210.240.848,42	87,40%	221.401.184,55	105,31%	22.081.362,46	9,98%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	30.321.097,21	12,60%	(11.160.336,13)	-5,31%	199.319.822,09	90,02%
<b>TOTAL</b>	<b>240.561.945,63</b>	<b>100,00%</b>	<b>210.240.848,42</b>	<b>100,00%</b>	<b>221.401.184,55</b>	<b>100,00%</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio	58.573.605,02	115,28%	61.975.327,63	105,81%	(85.362.420,58)	-137,74%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(7.763.191,87)	-15,28%	(3.401.722,61)	-5,81%	147.337.748,21	237,74%
<b>TOTAL</b>	<b>50.810.413,15</b>	<b>100,00%</b>	<b>58.573.605,02</b>	<b>100,00%</b>	<b>61.975.327,63</b>	<b>100,00%</b>

FONTE: Sistema TC Contabilidade Pública, Unidade Responsável Divisão de Contabilidade/SEMFIN, Data de emissão 04/mai/2021, hora de emissão 10h e 15m

1. A Evolução positiva do Patrimônio Líquido, desde 2017, ocorre devido a política de gestão positiva e por parte dos órgãos de controle e fiscalização, quanto a utilização dos Royalties do Petróleo e arrecadação de valores devidos pela União ao Município.
2. O Valo do Patrimônio Líquido do RPPS se apresenta pela inscrição do PASSIVO ATUARIAL.



CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA

Prefeito

MARECHAL DEODORO - AL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2022

R\$ 1,00

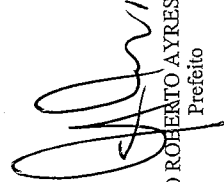
AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024					
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
	Receita Total	270.997.831,79	261.833.653,90	0,450%	112,69%	278.758.401,30	269.983.923,78	0,452%	112,59%	286.848.096,95	277.899.725,78	0,456%
Receitas Primárias (I)	238.070.198,47	249.343.186,93	0,429%	1,07	266.141.513,17	257.764.177,40	0,431%	1,07	273.827.724,96	265.285.530,87	0,435%	1,07
Receitas Primárias Correntes	246.483.074,57	238.147.898,14	0,409%	1,02	254.177.807,74	246.177.053,50	0,412%	1,03	261.475.199,10	253.318.348,29	0,416%	1,03
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	31.239.157,38	30.182.760,75	0,052%	12,99%	32.254.429,99	31.239.157,38	0,052%	13,03%	33.302.698,96	32.263.804,46	0,053%	13,06%
Contribuições	14.597.473,84	14.103.839,46	0,024%	6,07%	15.071.891,74	14.597.473,84	0,024%	6,09%	15.561.728,22	15.076.272,25	0,025%	6,10%
Transferências Correntes	179.394.479,23	173.327.999,26	0,298%	74,60%	184.509.504,78	178.701.699,54	0,299%	74,53%	189.867.676,30	183.944.658,30	0,302%	74,46%
Demais Receitas Primárias Correntes	21.251.964,12	20.533.298,67	0,035%	8,84%	22.341.981,23	21.638.722,74	0,036%	9,02%	22.743.095,62	22.033.613,27	0,036%	8,92%
Receitas Primárias de Capital	11.587.123,90	11.195.288,79	0,019%	4,82%	11.963.705,43	11.587.123,90	0,019%	4,83%	12.352.525,86	11.967.182,58	0,020%	4,84%
Despesa Total	270.978.828,87	261.815.293,59	0,450%	112,69%	278.758.401,30	269.983.923,78	0,452%	112,59%	286.848.096,95	277.899.725,78	0,456%	112,50%
Despesas Primárias (II)	212.532.036,96	205.344.963,25	0,353%	1,13	272.689.652,41	264.106.200,88	0,442%	1,10	280.853.259,45	272.091.900,26	0,446%	1,10
Despesas Primárias Correntes	132.368.382,54	127.892.157,04	0,220%	55,04%	133.405.893,43	129.206.676,45	0,216%	53,88%	137.408.070,24	133.121.556,13	0,218%	53,89%
Pessoal e Encargos Sociais	80.163.654,42	77.452.806,20	0,133%	33,33%	80.653.880,26	78.115.138,27	0,131%	32,58%	83.073.496,67	80.481.977,01	0,132%	32,58%
Outras Despesas Correntes	53.654.574,92	51.840.169,00	0,089%	22,31%	54.076.688,10	52.374.516,32	0,088%	21,84%	55.698.988,74	53.961.430,67	0,089%	21,84%
Despesas Primárias de Capital	4.792.216,99	4.630.161,34	0,008%	1,99%	4.553.190,62	4.409.869,85	0,007%	1,84%	4.672.703,80	4.526.936,45	0,007%	1,83%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-12.908.630,40	-12.472.106,67	-0,021%	-0,05	-6.548.139,24	-6.342.023,48	-0,011%	-0,03	-7.025.534,49	-6.806.369,40	-0,011%	-0,03
Resultado Primário (III) = (I - II)	0,00	0,00	0,000%	0,00%	0,00	0,00	0,000%	0,00%	0,00	0,00	0,000%	0,00%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	774.517,82	774.517,82	0,001%	0,32%	392.888,35	392.888,35	0,001%	0,16%	421.532,07	421.532,07	0,001%	0,17%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	-13.683.148,22	-13.246.624,49	-0,023%	-0,06	-6.941.027,59	-6.734.911,83	-0,011%	-0,03	-7.447.066,56	-7.227.901,47	-0,012%	-0,03
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	11.705.608,25	11.309.766,43	0,019%	4,87%	10.183.879,18	9.863.321,24	0,017%	4,11%	9.572.846,43	9.274.216,65	0,015%	3,75%
Dívida Pública Consolidada	-42.000.550,14	-40.580.241,68	-0,070%	-17,46%	-43.761.305,58	-42.383.831,07	-0,071%	-17,68%	-44.252.825,15	-42.872.335,93	-0,070%	-17,36%
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000%	0,00%	0,00	0,00	0,000%	0,00%	0,00	0,00	0,000%	0,00%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,000%	0,00%	0,00	0,00	0,000%	0,00%	0,00	0,00	0,000%	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000%	0,00%	0,00	0,00	0,000%	0,00%	0,00	0,00	0,000%	0,00%
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,000%	0,00%	0,00	0,00	0,000%	0,00%	0,00	0,00	0,000%	0,00%

FONTE: Sistema IC Contabilidade Pública, Unidade Responsável Divisão de Contabilidade/SEMPIN, Data de emissão 03/maio/2021, hora de emissão 15h e 05m

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico. Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado, estimado com base nos indicadores do Banco Central do Brasil. Produto Interno Bruto - PIB, estimado de acordo com projeção do Banco Central do Brasil para o Estado.

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
	PIB real (crescimento % anual)	1,40	0,80
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Govern	2,75	2,75	2,75
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	5,79	5,80	5,82
Inflação média (% anual) projetada com base no índice ofi	3,50	3,25	3,22
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	60.196.538.368	61.689.412.520	62.923.200.770
Receita Corrente Líquida - RCL	240.484.831	247.578.728	254.980.084

  
CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA  
Prefeito



240,494,830.58  
247,576,727.54  
254,980,083.81

60,196,538,368.96  
61,689,412,520.51  
62,923,200,770.92

MARECHAL DEODORO - AL  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
 2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

**PLANO PREVIDENCIÁRIO**

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	18.962.141,67	18.846.287,61	15.649.209,53
Receita de Contribuições dos Segurados	5.430.936,39	6.977.900,79	6.839.577,59
Civil	5.430.936,39	6.977.900,79	6.839.577,59
Ativo	5.316.648,92	6.977.900,79	6.713.088,73
Inativo	114.287,47	-	126.488,86
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	10.315.452,99	8.762.117,37	7.685.120,50
Civil	10.315.452,99	8.762.117,37	7.685.120,50
Ativo	10.315.452,99	8.762.117,37	7.685.120,50
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	3.215.752,29	3.098.251,40	1.124.511,44
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	3.215.752,29	3.098.251,40	1.124.511,44
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	8.018,05	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	8.018,05	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III + II)</b>	<b>18.962.141,67</b>	<b>18.846.287,61</b>	<b>15.649.209,53</b>

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
<b>Benefícios - Civil</b>	18.878.597,53	21.338.042,50	22.426.587,22
Aposentadorias	16.020.281,64	18.670.191,42	20.302.485,37
Pensões	1.823.145,02	1.982.027,76	2.124.101,85
Outros Benefícios Previdenciários	1.035.170,87	685.823,32	-
<b>Benefícios - Militar</b>	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	14.642,99	14.445,57	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	14.642,99	14.445,57	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)</b>	<b>18.893.240,52</b>	<b>21.352.488,07</b>	<b>22.426.587,22</b>

**RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)<sup>2</sup>**      68.901,15      -      2.506.200,46      -      6.777.377,69

**RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**      2018      2019      2020

VALOR

**RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS**      2018      2019      2020

VALOR      201.881,75      1.210.041,57      1.254.450,10

**APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS**      2018      2019      2020

Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar

Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos

Outros Aportes para o RPPS

Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro

**BENS E DIREITOS DO RPPS**      2018      2019      2020

Caixa e Equivalentes de Caixa      490.386,64      308.894,45      1.607.941,84

Investimentos e Aplicações      47.481.584,32      44.451.749,73      35.365.156,77

Outro Bens e Direitos      -      -      -

**APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS**      2018      2019      2020

Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras

Recursos para Formação de Reserva

**RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS**      2018      2019      2020

RECEITAS CORRENTES      681.324,58      990.118,82      911.306,45

**TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)**      **681.324,58**      **990.118,82**      **911.306,45**

**DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS**      2018      2019      2020

DESPESAS CORRENTES (XIII)      681.324,58      986.218,82      911.306,45

DESPESAS DE CAPITAL (XIV)      -      3.900,00      -

**TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)**      **681.324,58**      **990.118,82**      **911.306,45**

**RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)**      -      -      -

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2020	23.787.197,28	21.192.059,87	2.595.137,41	2.595.137,41
2021	23.333.367,97	21.507.131,27	1.826.236,70	1.826.236,70
2022	22.985.305,16	21.783.703,36	1.201.601,80	1.201.601,80
2023	31.682.822,25	22.045.604,03	9.637.218,22	9.637.218,22
2024	32.409.188,97	22.400.848,27	10.008.340,70	10.008.340,70
2025	33.694.176,45	22.712.524,19	10.981.652,26	10.981.652,26
2026	34.498.550,56	23.062.006,37	11.436.544,19	11.436.544,19
2027	44.237.392,59	23.564.335,94	20.673.056,65	20.673.056,65
2028	44.148.551,17	28.499.840,06	15.648.711,11	15.648.711,11
2029	41.570.382,55	41.487.499,90	82.882,65	82.882,65
2030	46.451.362,28	45.957.378,92	493.983,36	493.983,36
2031	54.765.989,37	49.432.667,51	5.333.321,86	5.333.321,86
2032	54.782.471,83	52.248.926,38	2.533.545,45	2.533.545,45
2033	54.559.315,38	54.889.404,55	330.089,17	330.089,17
2034	54.211.652,29	57.061.001,00	2.849.348,71	2.849.348,71
2035	60.643.867,69	59.111.857,47	1.532.010,22	1.532.010,22
2036	60.440.088,82	61.108.130,72	668.041,90	668.041,90
2037	60.281.969,52	62.542.160,60	2.260.191,08	2.260.191,08
2038	59.836.315,57	64.233.788,82	4.397.473,25	4.397.473,25
2039	69.187.542,61	64.520.900,75	4.666.641,86	4.666.641,86
2040	68.750.511,64	65.572.192,68	3.178.318,96	3.178.318,96
2041	68.956.354,79	66.002.219,26	2.954.135,53	2.954.135,53
2042	69.192.821,76	66.541.158,37	2.651.663,39	2.651.663,39
2043	80.016.505,75	66.631.385,57	13.385.120,18	13.385.120,18
2044	81.638.400,37	64.828.623,75	16.809.776,62	16.809.776,62
2045	81.337.709,94	62.817.356,55	18.520.353,39	18.520.353,39
2046	83.299.016,49	60.527.701,14	22.771.315,35	22.771.315,35
2047	96.469.509,72	58.027.873,09	38.441.636,63	38.441.636,63
2048	99.745.435,71	55.324.707,19	44.420.728,52	44.420.728,52
2049	103.390.919,73	52.428.841,98	50.962.077,75	50.962.077,75
2050	106.062.842,53	49.354.897,33	56.707.945,20	56.707.945,20
2051	121.850.290,04	46.087.256,66	75.763.033,38	75.763.033,38
2052	28.118.206,36	42.680.709,74	14.562.503,38	14.562.503,38
2053	27.264.843,66	39.162.434,39	11.897.590,73	11.897.590,73
2054	26.567.644,84	35.563.974,57	8.996.329,73	8.996.329,73
2055	26.040.459,92	31.921.255,82	5.880.795,90	5.880.795,90
2056	25.695.774,82	28.279.975,64	2.584.200,82	2.584.200,82
2057	25.544.340,65	24.679.678,78	864.661,87	864.661,87
2058	25.595.009,84	21.168.937,26	4.426.072,58	4.426.072,58
2059	25.851.755,85	17.799.938,53	8.051.817,32	8.051.817,32
2060	26.323.074,94	14.627.795,08	11.695.279,86	11.695.279,86
2061	27.008.418,34	11.714.453,87	15.293.964,47	15.293.964,47
2062	27.904.644,66	9.111.021,06	18.793.623,60	18.793.623,60
2063	29.005.880,54	6.867.921,69	22.137.958,85	22.137.958,85
2064	30.302.647,53	5.022.614,75	25.280.032,78	25.280.032,78
2065	31.784.057,45	3.587.083,51	28.196.973,94	28.196.973,94
2066	33.435.224,41	2.555.549,22	30.879.675,19	30.879.675,19
2067	35.244.702,91	1.894.154,71	33.350.548,20	33.350.548,20
2068	37.198.974,58	1.547.636,13	35.651.338,45	35.651.338,45
2069	39.288.002,09	1.421.064,53	37.866.937,56	37.866.937,56
2070	41.505.452,43	1.390.395,86	40.115.056,57	40.115.056,57
2071	43.855.536,43	1.379.241,92	42.476.294,51	42.476.294,51
2072	46.344.059,43	1.367.787,32	44.976.272,11	44.976.272,11
2073	48.979.151,57	1.355.584,93	47.623.566,64	47.623.566,64
2074	51.769.610,74	1.342.567,55	50.427.043,19	50.427.043,19
2075	54.723.177,91	1.328.657,58	53.394.520,33	53.394.520,33
2076	57.851.744,50	1.318.350,72	56.533.393,78	56.533.393,78
2077	61.164.389,99	1.307.375,10	59.857.014,89	59.857.014,89
2078	64.672.011,07	1.295.683,01	63.376.328,06	63.376.328,06
2079	68.385.863,89	1.283.210,57	67.102.653,32	67.102.653,32
2080	72.318.079,38	1.269.883,53	71.048.195,85	71.048.195,85
2081	76.481.503,65	1.260.008,65	75.221.495,00	75.221.495,00
2082	80.889.483,26	1.249.493,40	79.639.989,86	79.639.989,86
2083	85.556.386,67	1.238.292,19	84.318.094,48	84.318.094,48
2084	90.497.427,00	1.226.343,88	89.271.083,12	89.271.083,12
2085	95.728.712,47	1.213.578,78	94.515.133,69	94.515.133,69
2086	101.267.299,31	1.204.079,08	100.063.220,23	100.063.220,23
2087	107.131.004,01	1.195.112,02	105.935.891,99	105.935.891,99
2088	113.338.847,28	1.182.315,92	112.156.531,36	112.156.531,36
2089	119.911.220,02	1.174.346,34	118.736.873,68	118.736.873,68
2090	126.869.200,82	1.159.743,29	125.709.457,53	125.709.457,53
2091	134.235.775,03	1.153.462,52	133.082.312,51	133.082.312,51
2092	142.034.398,54	1.141.972,74	140.892.425,80	140.892.425,80
2093	150.290.694,69	1.134.941,97	149.155.752,72	149.155.752,72
2094	159.031.221,80	1.121.869,02	157.909.352,78	157.909.352,78

FONTE: Sistema CADPREV, Unidade Responsável FAPEN, Data de emissão 11/mai/2021, hora de emissão 13h e 45m

NOTA 1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

MARECHAL DEODORO - AL  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
 2022

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)


R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2022	2023	
<b>TOTAL</b>					-

FONTE: Sistema TC Contabilidade Pública, Unidade Responsável Divisão de Contabilidade/SEMFIN, Data de emissão 10/mai/2021, hora de emissão 14h e 35m

Nota: Não houve estimativa de renúncia de receita para o exercício de referência nem posteriores.

Os efeitos da aplicação de Programas de recuperação fiscal são projetados na estimativa da receita da LOA, não havendo assim necessidade de figurar como renúncia.

  
 CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA  
 Prefeito

MARECHAL DEODORO - AL  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
 2022

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	5.000.000,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	5.000.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	5.000.000,00

FONTE: Sistema TC Contabilidade Pública, Unidade Responsável Divisão de Contabilidade/SEMFIN, Data de emissão 10/mai/2021, hora de emissão 14h e 40m

Nota: A redução permanente de despesa se dará, caso haja necessidade, pela indicação do Prefeito, sem prejuízo das obrigações constitucionais.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA  
 Prefeito

MARECHAL DEODORO - AL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2022

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	353.945,33	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	353.945,33	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	353.945,33	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	353.945,33	0,00	0,00
Investimentos	353.945,33	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

<b>SALDO FINANCEIRO</b>	2020 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2019 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2018 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema TC Contabilidade Pública, Unidade Responsável Divisão de Contabilidade/SEMPFIN, Data de emissão 10/mai/2021, hora de emissão 10h e 20m

  
CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA  
Prefeito

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**

GABINETE DO PREFEITO  
LEI N.º 1.397, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, ESTADO DE ALAGOAS,**  
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Seção I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao dispositivo no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) as diretrizes para elaboração dos Orçamentos para o exercício de 2022, compreendendo:

I – As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal; II – As Metas e Riscos Fiscais;  
III – A Estrutura e as Diretrizes dos Orçamentos; IV – As Diretrizes para Execução dos Orçamentos;  
V – As Diretrizes sobre Alterações na Legislação Tributária; VI- As Disposições Relativas às Despesas com Pessoal;  
– Do Não Atingimento das Metas Fiscais;  
- Do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; IX – As Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal; X - A Transparência da Gestão Fiscal;  
XI – As Disposições Gerais; XII – Anexo I de Metas Fiscais;  
XIII – Anexo II de Riscos Fiscais.

Art. 2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2022.

**Seção II**

**Dos Gastos Municipais**

Art. 3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

I – Carga de trabalho estimada para o exercício financeiro; II – Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;  
III – Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada; IV – Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais;

**Seção III**

**Das Receitas do Município** Art. 5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

I – Dos tributos de sua competência; II – De atividades econômicas;  
III – De transferências constitucionais ou voluntárias; IV – Das alienações;  
V – Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital; VI – Das contribuições sociais para o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 6º - Para fins de estimativa das receitas será considerado:

I – Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte; II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;  
III – Alterações na legislação tributária; IV – A variação do índice de preços;  
V – A arrecadação dos últimos 04 (quatro) exercícios encerrados (2017 a 2020) e a previsão de 2021.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

§1º - O Município despenderá esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;

§2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;

§3º - A Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§4º - Qualquer alteração na Legislação Tributária para o exercício financeiro de 2022 deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo e por ele aprovada antes da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, a fim de que possa ser incluídas na previsão da receita.

## **CAPÍTULO II DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 8º - A Administração Pública Municipal elegeu como Prioridades e Metas para o exercício de 2022 as Ações do Plano Plurianual para o período de 2022-2025, que integrarão os anexos desta Lei.

§1º - As Prioridades e Metas de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2022 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação da despesa, respeitando o atendimento das despesas que constituem obrigações constitucionais.

§2º - Nesse exercício excepcionalmente o Anexo de Metas e Prioridades serão dispostas junto a Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual - PPA para o período de 2022-2025.

§ 3º Poderá ser procedida a adequação das Prioridades e Metas de que trata o caput deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2022, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

Art. 9º - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela Lei Orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no Plano Plurianual.

§1º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2022, ambos os Poderes deverão verificar os programas que forem contemplados no PPA (2022-2025), e as ações prioritárias nele contempladas para 2022 deverão estar em consonância com as prioridades e metas previstas na presente Lei.

§2º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, o Poder Executivo e Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

Art. 10 - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2022, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção das metas constantes dos anexos desta Lei.

## **CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

Art. 11 - Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.



Parágrafo único - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2022 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 12 - Estão discriminados, em Anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, nos quais são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

#### **CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS**

##### **Seção I**

**Da Organização dos Orçamentos** Art. 13 - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- Orçamento Fiscal;
- Orçamento da Seguridade Social;

§1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§2º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

Art. 14 - A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e esfera orçamentária e a despesa por função, subfunção, programa de governo, ação orçamentária, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§1º - Os Programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§2º - As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§3º - As ações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, citadas no §1º deste artigo, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

I - Atividades de pessoal e encargos sociais; II - Atividades de manutenção administrativa; III - Outras atividades de caráter obrigatório; IV - Atividades finalísticas; e  
V - Projetos.

§4º - Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são os previstos na Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas posteriores alterações.

Art. 15 - A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- A Fundos Especiais;
- Às ações de Saúde e Assistência Social;
- Ao Regime Próprio de Previdência Social;
- À manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 16 - O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de imposto e transferências constitucionais, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Complementar 141, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2022 já fixar tais valores mínimos.

Art. 17 - A Lei do Orçamento Anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito em conformidade com os limites e condições fixados pelo Senado Federal e nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 18 - Não poderão ser fixadas despesas, a qualquer título, sem prévia definição das respectivas fontes de recursos.

Art. 19 - Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o Art. 100 da Constituição

Federal.

**Art. 20** - Fica autorizado o Poder Executivo a criar fontes de recurso, elementos, e ou subelementos de despesas dentro das ações pré-existentes visando a segregação das naturezas de despesas para controle de custos e para a correta classificação destas.

Parágrafo Único – Quando a criação for de subelementos, este poderá ser dotado com parte dos créditos orçamentários de sua respectiva conta sintética sem onerar o limite de créditos adicionais.

**Art. 21** - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- Texto da Lei;
- Quadros Orçamentários Consolidados;
- Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a Receita e Despesa na forma definida nesta Lei;
- Discriminação na Legislação da Receita e da Despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- Demonstrativo da renúncia da Receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**Art. 22** – Para efeito do disposto neste capítulo, O Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Pública Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2021, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

**Art. 23** - A execução orçamentária dos Poderes poderá ser realizada através de descentralização de créditos orçamentários entre unidades gestoras, quando for efetuada movimentação de parte do orçamento, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, para que outras unidades administrativas possam executar a despesa orçamentária, sendo:

- Descentralização interna de crédito ou provisão, envolvendo a transferência de créditos entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade; e
- Descentralização externa de crédito ou destaque, envolvendo a transferência de créditos entre unidades gestoras de órgãos ou entidades de estruturas administrativas diferentes, de um órgão para outro e dependerá, quando necessário, de celebração de convênio ou instrumento congênere.

§ 1º As descentralizações de créditos orçamentários não se confundem com remanejamentos, transferências e transposições, pois, não:

- Modificam o valor da programação ou de suas dotações orçamentárias;
- Alteram a unidade orçamentária (classificação institucional) detentora do crédito orçamentário aprovado na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

## **Seção II**

### **Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas**

**Art. 24** - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 25** - A compensação de que trata o Art. 17, §2º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento de respectiva margem de expansão.

Parágrafo Único – Na hipótese de ocorrer as circunstâncias estabelecidas no caput do Art.9, ou no inciso II, § 1º, do Art. 31, todos da Lei Complementar n.º 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo deverão proceder a respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

Art. 26 – O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2022, ajustar as fontes de recursos sem alterar a programação constante da Lei Orçamentária Anual para manter o equilíbrio na execução desta Lei.

### Seção III

**Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo**

Art. 27 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal de 1988, efetivamente realizado no exercício anterior, acrescido dos valores devidos aos inativos e pensionistas. (NR)

§ 1º Após finalização da arrecadação do exercício de 2021, comprovada pela emissão do Balanço Geral, havendo diferença do resultado da aplicação do percentual, conforme caput deste artigo, em confronto com os créditos autorizados para o Legislativo na LOA 2022, a diferença positiva deverá ser anulada no Executivo e suplementada no Legislativo. Sendo negativa a diferença, deverá ser anulada no Legislativo e suplementada no Executivo.

§ 2º As dotações que porventura vierem a ser suplementadas e anuladas em obediência ao caput deste artigo, ficam a critério do respectivo Poder.

§ 3º Do período entre janeiro de 2022 até a publicação do Balanço geral do exercício de 2021, o duodécimo da Câmara de Vereadores corresponderá a 1/12 (um doze avos) do total de créditos autorizados para o Poder Legislativo na LOA 2022 com respeito as disposições do Inciso III, parágrafo 2º do Art. 29A da Constituição Federal de 1988.

Art. 28 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único – Ao final do exercício financeiro, o superávit financeiro dos recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo.

Art. 29 - A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

### Seção IV

**Da Disposição Sobre Novos Projetos**

Art. 30 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; II – Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

§ 1º - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, e que seja custeado por outra esfera de Governo.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos na Lei Orçamentária de 2022 prioritariamente para conclusão de obras de reparo, compras de equipamentos ou de construção de unidades públicas de saúde, com o objetivo de destiná-los ao atendimento de pacientes infectados pela Covid-19.

### Seção V

## Da Transferência de Recursos Para as Entidades da Administração Indireta

Art. 31 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais autorizadas em Lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

### Seção VI

#### Das Transferências de Recursos Para o Setor Privado

Art. 32 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes: II - Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - Atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

Certidão Negativa junto ao INSS;  
Certidão Negativa junto à Receita Federal;  
Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;  
Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;  
Certidão Negativa junto ao FGTS.

### Seção VII

#### Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 33 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

Parágrafo Único - A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 34 - A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por Lei específica para atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§1º - A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

§2º - A transferência de recursos dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

Certidão Negativa junto ao INSS;  
Certidão Negativa junto à Receita Federal;  
Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;  
Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;  
Certidão Negativa junto ao FGTS.

## CAPÍTULO V

### DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

#### Seção I

##### Dos Créditos Adicionais

Art. 35 - A Lei Orçamentária, autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar com percentual de 60% (sessenta por cento) da receita prevista para o exercício de 2022.

Art. 36 - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2021, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2022 por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

## Seção II

### Transposição, Remanejamento e Transferência De Dotações Orçamentárias

Art. 37 - Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos das Leis Orçamentárias, entende-se por:

- Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;

- Transposição: o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício dentro da mesma unidade orçamentária.

- Transferência – deslocamento permitido de dotações dentro da mesma unidade orçamentária e do mesmo programa de Governo.

## CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38 - As receitas serão estimadas e discriminadas de duas formas:

- Considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal; e

- Considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de Projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício de 2021, especialmente sobre:

reavaliação das alíquotas dos tributos;  
critérios de atualização monetária;  
aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;  
alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;  
extinção, redução e instituição de isenções de incentivos fiscais;  
revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social;  
revisão da legislação sobre taxas; e  
concessão de anistia e remissões tributárias.

Art. 39 - Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 38 ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários, mediante decretos, na hipótese de previsão de despesa na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Os decretos referidos no caput deste artigo deverão informar o impacto dos ajustes necessários sobre as metas e prioridades da Administração.

Art. 40 - Na aplicação de lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira dever-se-á observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 41 - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022, as despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único – Caso o município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2022, já esteja acima do limite previsto no art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observadas quando da fixação destes gastos.

Art. 42 - No Exercício de 2022, caso a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- Situações de emergência e calamidade pública;
- Situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- A relação custo-benefício se revelar favorável em relação à alternativa possível.

Art. 43 - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto na letra “b”, inciso III do Art. 20 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder, separadamente.

Art. 44 - Ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo, a realizar concurso público no exercício de 2022 para reposição do quadro de pessoal das áreas consideradas prioritárias para a Administração Pública Municipal.

Art. 45 - Quando a despesa de pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2022, dependerá de autorização especial prévia do Prefeito e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de segurança, educação e de saúde, em situações de emergências que envolvam risco ou prejuízo para a população.

Art. 46 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169 §1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

- Concessão e aumento de remuneração, através de reajuste/alteração, inclusive como forma de revisão geral anual;
- Criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;
- Reforma do plano de cargos e carreiras do magistério público municipal; IV – Reforma do plano de cargos e carreiras do Legislativo Municipal;
- Admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;
- Designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas; VII – Concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- VIII – Contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§1º - O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

§2º - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;

§3º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada definindo o índice e o mês da revisão, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I do art. 22, todos da Lei Complementar n.º 101 de 2000;

§4º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os Arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, quando de sua implantação.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO NÃO – ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS**

Art. 47 - A limitação de empenho prevista nesta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação: I – No Poder Executivo:

Diárias;  
Serviço extraordinário;  
Aquisição de material de consumo;  
Realização de obras com recursos próprios. II – No Poder Legislativo:  
Diárias;  
Serviço extraordinário;  
Aquisição de material de consumo;  
Realização de obras com recursos próprios.

§1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cujo despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º - Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- Das despesas com pessoal e encargos sociais;
- Das despesas necessárias para o atendimento à saúde, bem como das despesas voltadas para a manutenção do ensino;
- Das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;
- IV – Das despesas com o pagamento de precatórios judiciais;
- V – Das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do município;

§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 48 - O Poder Executivo, por intermédio da Controladoria Geral do Município implementará normas de acompanhamento das ações governamentais visando o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Parágrafo Único – Os métodos e processos de controle de custos serão praticados em todos os órgãos da Administração Municipal, de acordo com as disciplinas legais vigentes.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS**

Art. 49 - O Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município, será elaborado obedecendo-se os ditames das normas, regulamentos e procedimentos dispostos na legislação previdenciária vigente, nos termos preconizado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Tribunal de Contas.

Art. 50 - O Cálculo Atuarial previsto nesta Lei deverá ser avaliado e comparado, a partir da legislação do RPPS, a fim de que se preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 51 - A Lei Orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública Municipal, nos termos dos contratos firmados.

Art. 52 - Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal estabelecido, deverá ser a ele reconduzido nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. Enquanto perdurar o excesso, o Município obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma da presente lei.

## CAPÍTULO XI DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

Art. 53 - O Poder Executivo, para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, tornará disponíveis na internet, para acesso de toda sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I - Os Planos, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias; II - As Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévios;  
III - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária; IV - O Relatório de Gestão Fiscal;  
V - As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - Para fins de cumprimento do Art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo com a União ou Estados, com vistas:

- Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;  
- A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do município;  
- À utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;  
- A cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município; V - A realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 55 - Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 56 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária para 2022, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, devem atender às seguintes condições:

§ 1º Serem compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 2º Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa. I - Não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para: pessoal e encargos sociais; serviço da dívida; manutenção e desenvolvimento da educação; ação de serviços públicos de saúde.

Art. 57. As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida Municipal de empréstimos internos e externos.

Art. 58 - Sem prejuízo das competências constitucionais e legais do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Pública Municipal, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo.



Art. 59 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para a sanção do Poder Executivo até o final da última sessão do Legislativo do Exercício de 2021, ficarão os Poderes autorizados a utilizar 1/12 (um doze avos) do orçamento previsto para 2022, até que o Executivo receba a Lei aprovada, e proceda sua sanção e publicação.

Art. 60 - Em razão de eventuais descontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que tratam o § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 61 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, em 09 de setembro de 2021.

*CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA*

Prefeito

Publicado por:

Marília Monteiro Lisboa Peixoto

Código Identificador:46FED7C3

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 21/09/2021. Edição 1630

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/ama/>